**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 11/2022**

**TOMADA DE PREÇOS N.° 002/2022**

**PEDIDO DE IMPUGANAÇÃO 01**

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Anaurilândia – MS e empresa **SILVA & AZAMBUJA LTDA.**

ASSUNTO: **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS N.° 002/2022 – ANAURILÂNDIA/MS – CADASTRO CONCESSIONÁRIA ENERGIA ELÉTRICA – EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA IMCOMPATÍVEL - ILEGALIDADE.**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SILVA & AZAMBUJA LTDA.**, CNPJ n.° 03.285.860/0001-07, interessada em participar da Tomada de Preços n.° 002/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para realizar a execução do
projeto de Rede Elétrica do Parque Industrial do Município de Anaurilândia
- MS.

A impugnação diz respeito especificamente quanto a não exigência de credenciamento da futura contratada junto a Concessionária de Energia Elétrica e qualificação técnica incompatível com o objeto licitado.

É o necessário relatório.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando o art. 41, § 1º da Lei Federal n.° 8.666/1993.

**DO MÉRITO**

O objetivo da licitação está bem definido no art. 3º da Lei Federal n.° 8.666/1993, vejamos:

**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. (**DESTAQUE NOSSO**)

1. Em relação à alegação da empresa **SILVA & AZAMBUJA LTDA**., **quanto a necessidade de credencia da licitante junto a concessionário de energia elétrica que atende ao Município**, após consulta ao setor demandante quando a exigência, temos que assiste razão parcial à Impugnante.

Fundamentamos nossa decisão em julgado do Tribunal de Conta do Estado de Minas Gerais – TCE/MG Agravo n.1024294. Rel. Cons. Adriene Andrade. 13/12/2017.

Nesse contexto, esclareço que não foi objeto de questionamento na decisão agravada o fato de que o CIMAMS somente poderá celebrar contrato com empresa inscrita no cadastro de fornecedores da Cemig, **uma vez que os serviços a serem executados (expansão de rede e fornecimento e instalação de novos pontos de iluminação) impactarão no sistema elétrico de distribuição daquela entidade**. Na realidade, o objeto de questionamento na decisão agravada, que ensejou a suspensão cautelar da licitação, foi o momento em que o CIMAMS exigiu a apresentação do certificado, a saber, fase de habilitação.

Dando continuidade ao raciocínio acima desenvolvido, entendo, **a princípio, com fundamento no art. 32, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 4º, XIV, da Lei nº 10.520/2002, que o registro cadastral na Cemig somente pode ser exigido no ato de assinatura do contrato. Além dessa sistemática estar de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, preserva a competitividade do certame e evita o direcionamento do seu resultado àquelas empresas já inscritas no cadastro quando da realização da sessão de abertura dos envelopes.**

De acordo com informação disponível no site oficial da NEOENERGIA ELEKTRO concessionária de energia elétrica que atende ao Município de Anaurilândia, devem passar pelo credenciamento empresas interessadas na prestação de serviços que tenham interferência no SEP (Sistema Elétrico de Potência) da Neoenergia Elektro[[1]](#footnote-1).

Assim, para resguardar a Administração e a coletividade dos munícipes garantindo a melhor contratação e destinação dos recursos públicos, e com vistas a evitar prejuízos que possam acarretar na interrupção no fornecimento de energia ao Município de Anaurilândia, e visto tratar-se de expansão da rede, que irão impactar o sistema elétrico de distribuição, entendemos que o credenciamento pode ser exigido, contudo, em respeito aos artigos 28 a 32, e para ampla disputa, tal condição somente deverá ser exigida na assinatura do contrato.



2. Em relação ao descontentamento da empresa **SILVA & AZAMBUJA LTDA**., sobre a possibilidade de comprovação de capacidade técnica através de profissional de arquitetura e urbanismo ou empresa inscritos no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, assiste razão à recorrente, uma vez que nos termos da Resolução n.° 21/20212, que dispõe sobre as atividade e atribuições do arquiteto urbanista, este profissional somente poderia ser responsável técnico para execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, veja:

**2.5.   INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA**

2.5.1. Execução de instalações hidrossanitárias prediais;

2.5.2. Execução de instalações prediais de águas pluviais;

2.5.3. Execução de instalações prediais de gás canalizado;

2.5.4. Execução de instalações prediais de gases medicinais;

2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;

2.5.6. Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;

2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;

2.5.8. Execução de instalações telefônicas prediais;

2.5.9. Execução de instalações prediais de TV;

2.5.10. Execução de comunicação visual para edificações;

2.5.11. Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios.

Pela abrangência de instalações elétricas prediais de baixa tensão já estaria configurado a impossibilidade daquele profissional ser o responsável técnico do objeto do Edital da Tomada de Preços n.° 02/2022. Ainda assim, vejamos a definição trazida pela Norma Regulamentadora – NR n.º 10:

1. Alta Tensão (AT): tensão superior a 1000 volts em corrente alternada ou 1500 volts em corrente contínua, entre fases ou entre fase e terra.

(...)

5. Baixa Tensão (BT): tensão superior a 50 volts em corrente alternada ou 120 volts em corrente contínua e igual ou inferior a 1000 volts em corrente alternada ou 1500 volts em corrente contínua, entre fases ou entre fase e terra.

O projeto a ser executado irá atender o núcleo industrial do Município de Anaurilândia e se trata de rede de alta tensão, sendo assim a responsabilidade técnica é de engenheiro eletricista, inscrito no CREA (resolução n.° 1010/2005 – CONFEA/CREA).

Assim, o edital deve ser corrigido indicando:

Prova de inscrição ou registro do licitante junto ao Conselho
Regional de Engenharia, que comprove atividade relacionada com o objeto do presente edital, em plena validade.

Comprovação da capacitação técnico-profissional: Comprovação de
que o licitante possui em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional (is) inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentor (es) de atestado(s) de responsabilidade técnica devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados (s) da (s) respectiva (s) certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este Conselho, que comprove ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, objeto pertinente e compatível com os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

3. Em relação ao descontentamento da empresa **SILVA & AZAMBUJA LTDA**., sobre os atestados se referirem a parcelas de maior relevância do objeto a ser contratado, entendemos que assiste razão parcial ao Impugnante.

A jurisprudência é uníssona em relação a possibilidade de se exigir atestado de capacidade técnica envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, contudo o que se discute no presente caso é a especificação do que se entende de parcela de maior relevância. Contudo, antes de adentrar nessa análise, deve ser observado que houve a indicação de um item, como parcela de maior relevância, indicando o nome de uma empresa que cotou o item (cotação de preços de mercado para formação do valor estimado), e esta indicação deve ser corrigida pela Administração.

A indicação da parcela de maior relevância deve indicar item da planilha de custos e formação de preços (planilha orçamentária), contudo ao analisar os documentos apresentados pela licitante, não se pode exigir que o item (do atestado) seja idêntico ao descrito na planilha orçamentária, bastando que seja pertinente e compatível, devendo, em relação ao quantitativo, não ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo solicitado para o item na planilha orçamentária.

Nesse sentido:

Para fins de habilitação *técnico*-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos *atestados* emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo *técnico* (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade *técnica* (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos *atestados,* como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 2326/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

É irregular a exigência de *atestado* de *capacidade* *técnico*-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. (TCU. Acórdão 2924/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

4. De acordo com o item 20.7 do Edital, qualquer modificação no instrumento convocatório exige divulgação pelo
mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se
o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a
alteração não afetar a formulação das propostas.

A previsão do instrumento convocatório guarda compatibilidade com o art. 21, §4º da Lei Federal n.° 8.666/1993, veja:

§ 4o  Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Assim, tendo em vista às alterações que serão necessárias para ajustar o edital à norma vigente, deve o edital ser republicado e reaberto o prazo para apresentação de propostas.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebemos o pedido de impugnação da empresa **SILVA** **& AZAMBUJA LTDA.**, CNPJ n.° 03.285.860/0001-07, e no **MÉRITO** damos **PARCIAL PROVIMENTO** a impugnação, devendo o edital ser corrigido para retirada das exigências, conforme exposto e fundamentado acima.

É o Parecer.

Anaurilândia – MS, 07 março de 2022.

José Fonseca Neto

Presidente da Comissão de Licitação

1. Disponível em: <https://www.neoenergiaelektro.com.br/prestadores-de-servico/empresas-credenciadas> [↑](#footnote-ref-1)